

“A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CONTROLE DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA”

Clique para adicionar texto

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Art. 127, *caput*, CF.
- Art. 129, *caput* e incisos II e III, CF: *“São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”*
- Art. 37, *caput* e inciso I, LC n.º 75/1993: *“O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;”*
- Art. 109, CF. *Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)*”

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

NORMAS CONSTITUCIONAIS

Art. 5º, inciso XXXIII, CF - “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Art. 37, caput, CF: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Art. 216, § 2.º, CF: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

- Art. 48, caput, LC n.º 101/2000: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”
- Art. 48, parágrafo único, inciso II, LC n.º 101/2000 (redação dada pela LC n.º 131/2009): “A transparência será assegurada também mediante: (...) liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.”
- Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

AÇÕES DO MPF

- AÇÕES COORDENADAS

Projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” dos Municípios e dos Estados, coordenado pela 5.^a CCR/MPF.

- AÇÕES NÃO COORDENADAS

Atuação ordinária, de ofício ou por provocação, de membros do MPF (Procuradores da República).

Projeto “Ranking dos Portais da Transparência”

1.ª Fase

- Ação coordenada pela 5.ª CCR/MPF (Combate à Corrupção)
- Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à lavagem de Dinheiro – ENCCLA de 2015.
- Objetivo: Avaliar os cumprimento da Lei n.º 12.527/2011 (LAI) pelos 5.568 Municípios e pelos 27 Estados brasileiros.
- Pesquisa realizada entre os dias 08.09.2015 e 09.10.2015.
- Resultado – média nacional: 3,92.
- Recomendações foram expedidas no final do ano de 2015.

Projeto “Ranking dos Portais da Transparência”

2.ª Fase

- Nova avaliação dos portais da transparência, especialmente quanto ao atendimento das recomendações.
- Avaliação em realização (11.04.2016 a 09.05.2016).
- Concluída a avaliação, e constatado o não atendimento à recomendação, o MPF poderá adotar as seguintes medidas:
 - 1) propositura de ação civil pública em face do Município/Estado para fins de cumprimento das normas que versam sobre transparência pública;
 - 2) propositura de ação de improbidade contra o gestor público, com base no artigo 11, incisos II e IV, da Lei n.º 8.429/1992.
 - 3) expedição de recomendação para que a União suspenda os repasses de transferências voluntárias, com base no artigo 73-C da LC n.º 101/2000; e
 - 4) formulação de representação para a Procuradoria Regional da

Atuação não coordenada dos membros do MPF

- Atuação de ofício ou mediante provocação (representação);
- Instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil;
- Concluída a investigação, o membro do MPF poderá adotar as seguintes medidas judiciais/extrajudiciais:
 - 1) promover o arquivamento do PP/IC;
 - 2) expedir recomendação;
 - 3) celebrar compromisso de ajustamento de conduta (TAC); e,
 - 4) ajuizar as ações cabíveis (ação civil pública e ação de improbidade administrativa).

MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS

- RECOMENDAÇÃO
- CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

MEDIDAS JUDICIAIS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O gestor que não cumprir as normas que versam sobre transparência pública pode ser responsabilizado por atos de improbidade administrativa (*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; IV - negar publicidade aos atos oficiais”*).

Há, a propósito, previsão expressa a respeito no § 2.º do artigo 32 da Lei n.º 12.527/2011.